

O PROTESTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DE ALIMENTOS COMO FORMA DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONFLITO¹

Jéssica Fernanda Callai², Lisiane Beatriz Wickert³.

¹ Artigo realizado no componente Processo Civil III do curso de graduação em Ciências Jurídicas – Direito na UNIJUI.

² Acadêmica do nono semestre do curso de Direito da UNIJUI, jessicacallai@hotmail.com

³ Professora dos Cursos da graduação e da especialização em Direito da UNIJUI e da URI- Santo Ângelo, mestre, advogada, wickert@unijui.edu.br

Introdução

O presente trabalho tem como objetivo precípuo tratar de um tema relativamente novo e bastante instigante: a possibilidade ou não da aplicação do protesto como meio de execução das dívidas alimentares. Esta novação no meio jurídico tem respaldo no Projeto de Lei 7.841/2010 de autoria do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, que tem o intuito de ampliar a efetividade das medidas que possibilitem a satisfação do credor de alimentos, exigíveis em virtude de decisão judicial, bem como estimular o cumprimento voluntário da mesma. Para maior compreensão, faz-se uma breve análise da obrigação alimentar, conceituando e apontando suas principais características.

Também será objeto de análise os meios de execução utilizados hoje no âmbito jurídico sendo o da prisão – rito 733 do CPC e o cumprimento de sentença regulado nos artigos 475 – J; 475 – L; 475-M do Código de Processo Civil. Ademais será feita uma abordagem crítica no uso dos mesmos, pois é visível que hoje estes meios são ineficazes para a satisfação do direito material. Por fim, registrar-se-á considerações sobre o protesto (Lei (lei. nº. 9.492/97.) e a possibilidade de usá-lo como medida eficaz para obter o cumprimento do dever alimentar.

Metodologia

Quanto à metodologia e aos procedimentos adotados para o desenvolvimento deste trabalho, emprega-se o método dedutivo, através da utilização de materiais bibliográficos, a fim de nortear a construção do raciocínio a respeito da temática abordada e formar a base para as conclusões obtidas. Os materiais utilizados fazem parte das obras dos juristas nacionais, bem como de análise da jurisprudência, a qual nos fornece base para tecer comentários sobre a (in) eficácia do nosso sistema processual no que diz respeito à efetividade da execução de alimentos.

Resultados e discussão

O dever alimentar desde muito tempo é um tema que possui grande relevância no âmbito judicial, pois dele decorrem inúmeras lides as quais buscam a sua satisfação. Os alimentos configuram obrigação derivada do descumprimento dos deveres jurídicos do sustento, além de ser o instrumento



Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico

Evento: XXI Seminário de Iniciação Científica

apto a assegurar uma vida digna capaz aquele que não possui condições de subsistência. (MARIA BERENICE DIAS, 2007).

Trata-se de obrigação com assento em nossa Constituição e visa garantir a satisfação das necessidades básicas, intelectuais e morais, variando conforme a posição da pessoa necessitada e da possibilidade do alimentante em prestar alimentos.

A natureza jurídica deste instituto, como mencionado antes, encontra-se na Constituição Federal, nos artigos 229 e 226. Deste modo, é dever dos genitores criar os filhos; e dos maiores auxiliarem os pais na velhice deriva do poder familiar. Outro dado importante consiste que entre parentes em linha reta, tal dever se estende infinitivamente, já na linha colateral, vai até o quarto grau.

Ocorre que nem sempre o alimentante cumpre com suas obrigações de forma voluntária ou sem criar percalços para o cumprimento. Deste modo, ensejam inúmeras ações de execução/cumprimento de sentença.

Segundo Cássio Scarpinella “a execução de alimentos é uma execução por quantia certa contra devedor solvente”. Em regra, estabelecidos os alimentos, estes são exigíveis desde o momento em que são fixados. (CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, 2008).

No entanto, o Poder Judiciário não consegue resolver de forma eficaz tais problemas, devido à lentidão processual, morosidade, dentre outros problemas que assolam nosso sistema.

O grande problema é que a obrigação/prestação alimentícia precisa ter meios ágeis para a satisfação do referido direito material, o que em virtude da demora na prestação judicial acaba sendo prejudicado, mesmo tendo tramitação preferencial.

A prática tem demonstrado que a prisão civil e a demorada penhora judicial, apesar de proporcionarem razoável coação ao devedor de alimentos, nem sempre são aptas para o cumprimento da obrigação, havendo ocasiões em que até retardam tal objetivo. Essa realidade faz, conforme Carlos Palermo, que “os operadores do Direito exercitem sua criatividade para obterem meios mais céleres para a solução dos pleito”. (CARLOS EDUARDO DE CASTRO PALERMO, 2011).

Assim, analisando o nosso contexto e buscando meios para solucionar o problema, surge o protesto de sentença como a forma de efetividade e celeridade. Deste modo, o alimentado teria o seu direito resgatado em três dias e caso o devedor/alimentante não pagasse teria, então, seu nome cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito. Nada mais justo que o devedor tenha o seu poder de compra restrito até a devida adimplência de sua dívida. Salienta-se que nos Estado do Ceará o protesto de sentença já foi usado e obteve bons resultados.

Conclusões

Diante do exposto, entende-se que o protesto de sentença vem surgindo na meio jurídico como forma de execução rápida e eficaz da obrigação alimentar. Conforme analisado anteriormente, ele previne maiores delongas, estimula interesses pelo pagamento voluntário e aparece como uma forma de resolução de conflito extrajudicial, evitando possível lide.

O protesto, portanto, faz parte do nosso dia-a-dia e precisa de uma integração para surtir efeitos em nossa sociedade. Tal integração pode ser dada pela aprovação da Lei 7.841/2010. Deste modo, a



Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico

Evento: XXI Seminário de Iniciação Científica

utilização de tal medida para a resolução de conflitos originários pela inadimplência de uma obrigação alimentar tem respaldo nos princípios da eficiência e eficácia tão comentados e fomentados no âmbito jurídico.

Palavras Chaves

Alimentos - Sentença - Execução – Ineficácia – Protesto

Referencias Bibliográficas

CARNEIRO, Sérgio Barradas. Projeto de Lei nº. 7.841, de 2010. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=13E99CB78D7483121ACF8018B585C736.node1?codteor=819385&filename=Avulso+-PL+7841/2010> Acesso em 20 de junho de 2013.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4º. Ed. São Paulo. Editora Revistas dos Tribunais, 2007.

FELIPPE, Donaldo Jr. Dicionário jurídico de bolso: terminologia jurídica: termos e expressões latinas de uso forense. 18 ed. Campinas, SP: Millenium Editora, 2007.

GAMA, Lorena Matos. Lei nº 11.232/2005 e as alterações de maior relevância. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2989/Lei-no-11232-2005-e-as-alteracoes-de-maior-relevancia>>. Acesso em 18 de abril de 2013.

PALERMO, Carlos Eduardo de Castro. Considerações sobre o protesto extrajudicial de dividas alimentícias. Revista Síntese – Direito de Família 65. Abril/Maio de 2011.

RIBEIRO, Helen Lentz. Cumprimento da sentença na Nova Sistemática do Código de Processo Civil. Disponível em:

<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_1/helen_lentz.pdf>. Acesso em 10 de abril de 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. Permissão para Cartório Protestar Título de Dívida Alimentícia. Disponível em:

<<http://www.coad.com.br/home/noticias-detalle/49257/permissoao-para-cartorio-protestar-titulo-de-divida-alimenticia>>. Acesso em 10 de abril de 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. Permissão para Cartório Protestar Título de Dívida Alimentícia. Disponível em:

<http://www.tjce.jus.br/noticias/noticia-detalle.asp?nr_sqtex=30521

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19492.htm>. Acesso em 03 de abril de 2013.

